



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|--|
| INTERESSADO: Instituto Ensinar Brasil | | UF: MG |
| ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdades Doctum de Caratinga, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais. | | |
| RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão | | |
| e-MEC Nº: 201719470 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 467/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 5/8/2020 |

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da Faculdades Doctum de Caratinga, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201719470 em 29 de novembro de 2017. A Instituição de Educação Superior (IES) está situada à Rua João Pinheiro, nº 147, Centro, no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais.

Do Parecer Final da Secretaria de regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da IES FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA – DOCTUM (Cód. 1568), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201719470 em 29/11/2017.

2. DA MANTIDA

A IES FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA – DOCTUM, código e-MEC nº 1568, CI 5(2019), é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pelo Decreto nº 71.348 de 09/11/1972, publicado no DOU de 10/11/1972.

| | | |
|-------------------------------|--|------------------------------------|
| <i>Credenciamento</i> | <i>Decreto nº 71.348 de 09/11/1972</i> | <i>Publicado DOU de 10/11/1972</i> |
| <i>Recredenciamento</i> | <i>Portaria nº 1.644 de 19/10/2000</i> | <i>Publicada DOU de 20/10/2000</i> |
| <i>Recredenciamento</i> | <i>Portaria nº 415 de 24/03/2017</i> | <i>Publicada DOU de 27/03/2017</i> |
| <i>Unificação de Mantidas</i> | <i>Portaria nº 275 de 03/04/2017</i> | <i>Publicada DOU de 04/04/2017</i> |

A IES está situada à Rua João Pinheiro, nº 147, Bairro Centro, no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais. CEP: 35300-037

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 06/02/2020 verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2018) e CI 5 (2019).

3. DA MANTENEDORA

A IES FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA – DOCTUM (Cód. 1568) é mantida pelo INSTITUTO ENSINAR BRASIL, código e-MEC nº 218, pessoa jurídica

de Direito Privado - Sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.322.494/0001-59, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte/MG.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 06/02/2020 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 09/02/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido de 18/02/2020 a 18/03/2020.

Constam do sistema e-MEC 17 IES ativas em nome da Mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Em consulta realizada em 18/02/2019, existem 8(oito) Cursos em atividade ofertados pela Instituição.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

| <i>Processo</i> | <i>Tipo de Processo</i> | <i>Fase</i> | <i>Curso</i> |
|------------------|--------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <i>201929221</i> | <i>Autorização</i> | <i>Avaliação - INEP</i> | <i>Psicologia</i> |
| <i>201802981</i> | <i>Reconhecimento de curso</i> | <i>Parecer final -SERES</i> | <i>Arquitetura e Urbanismo</i> |

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 1590097, realizada no período de 04/06/2019 a 08/06/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| <i>Dimensões/Eixos</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i> | <i>4,18</i> |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i> | <i>3,88</i> |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i> | <i>4,41</i> |
| <i>Conceito Final Faixa: 5</i> | |

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 29/11/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da IES FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA – DOCTUM, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

A IES possui um excelente processo de planejamento e avaliação institucional. A autoavaliação conta com a crescente participação da comunidade interna e externa e gera insumos, que são usados pela gestão para melhoria contínua das condições de oferta. Os relatórios de autoavaliação são elaborados de forma analítica e seus resultados são amplamente divulgados, inclusive, com uso de QR-Code.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

A missão, a visão, objetivos e metas institucionais estão em consonância com o PDI das Faculdades Integradas de Caratinga. Nesse ponto, destaca-se o papel da instituição na sociedade do seu entorno que, atrela seu desenvolvimento institucional ao desenvolvimento sócio-econômico da região.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

As políticas acadêmicas da IES atendem plenamente suas necessidades e estimulam a prática de ações de estímulo à comunidade acadêmica para o ensino de graduação e pós-graduação, pesquisa, extensão, produção e difusão do conhecimento científico.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

As políticas e processos de gestão da instituição são dimensionadas adequadamente e possibilitam de forma satisfatória a formação continuada do corpo docente e dos técnicos administrativos, bem como viabilizam a sustentabilidade financeira que garantem boas condições de oferta.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

A IES possui instalações e equipamentos adequados às suas necessidades de oferta e de expansão. No entanto, na maior parte dos espaços não foram encontradas evidências da existência de tecnologias e ou dispositivos inovadores.

Da análise dos autos, conclui-se que a IES FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA – DOCTUM possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

A IES FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA – DOCTUM (Cód. 1568) manifestou-se, em resposta à diligência, sobre a ausência do plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a IES encaminhou ofício para prestar os seguintes esclarecimentos:

“Com relação ao plano de fuga, é indispensável esclarecer que o projeto foi apresentado junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBM/MG em 2016 sob protocolo nº 148/2016 tendo sido aprovado e estando em execução, conforme relatório técnico fotográfico em anexo e cronograma de execução já apresentado ao órgão competente, portanto, ainda pendente de emissão do respectivo laudo pelo órgão competente.”

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a IES FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA – DOCTUM (Cód. 1568) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.

O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Assim, considerando que a IES FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA – DOCTUM (Cód. 1568) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Reconhecimento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de reconhecimentos encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos

resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL ao credenciamento da IES FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA – DOCTUM** (cód. 1568), situada à Rua João Pinheiro, nº 147, Bairro Centro, no município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais. CEP: 35300-037, mantida pelo INSTITUTO ENSINAR BRASIL (Cód.218), com sede à Rua Paraíba, nº 550, Bairro Savassi, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP: 30130-141, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Considerações do Relator

Da análise dos autos e assentado na robusta análise da SERES, referendando os expressivos conceitos avaliativos detectados pelo Instituto Nacional de estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), entendo que a FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa para dar continuidade à oferta de educação de qualidade que é exigida pelos padrões normativos do MEC.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Doctum de Caratinga, com sede na Rua João Pinheiro, nº 147, Centro, no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício